



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

**Data da reunião:** 13/12/2016  
**Presidente:** Senadora Gleisi Hoffmann

1ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLC 54/2016 - Complementar</b></p> <p><b>Ementa:</b> Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.</p> <p><b>Autoria:</b> Presidente da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Armando Monteiro	Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta e contrário às emendas nºs 1 a 4.  <a href="#">[relatório]</a>	Este projeto autoriza a União a adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas. Dessa forma, o prazo total para o pagamento das dívidas poderá ser de até cinquenta anos (vinte anos do prazo normal do contrato original + dez anos para o pagamento do resíduo + vinte anos da extensão do prazo), contados a partir da data da assinatura do contrato de renegociação mais antigo, sendo que as novas prestações, calculadas com base na Tabela Price, não mais estarão limitadas a determinado percentual da receita líquida real (RLR) como atualmente. O PLC também dispensa a verificação dos requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da LRF, nas renegociações das dívidas estaduais contratadas até 31 de dezembro de 2015 junto às instituições públicas federais, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com a obrigatoriedade de as renegociações serem firmadas em até 360 dias contados da vigência da lei complementar resultante da Proposição em comento. Autoriza a União a conceder, conforme tabela que apresenta, redução extraordinária das prestações mensais das dívidas renegociadas com base na Lei nº 9.496, de 1997, e na MPV nº 2.192-70, de 2001, mediante a celebração de aditivo contratual. Também determina que os entes federados beneficiados com a assinatura de termo aditivo relativo à

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>extensão do prazo das prestações ou à redução extraordinária do valor das prestações dos refinanciamentos comprometam-se, durante os dois exercícios financeiros seguintes à assinatura do termo aditivo, a limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais aos municípios e o pagamento da contribuição social do Pasep, à taxa de inflação medida pela variação anual do IPCA.</p> <p>O relator apresenta substitutivo em que, entre outras medidas, propõe expandir o prazo em que os entes federados se comprometem a limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes de dois para dez anos, no mínimo, em formato similar ao Novo Regime Fiscal, proposto apenas à União, nos termos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 241, de 2016, que tramitou na Câmara dos Deputados.</p> <p>Resgata algumas contrapartidas inicialmente constantes do PLP nº 257, de 2016, tais como: (i) vedar a edição de leis ou programas de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira; (ii) suspender admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacância, aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança, bem como as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (iii) reduzir em 10% (dez por cento) a despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a do mês de junho de 2014; e (iv) limitar as despesas com publicidade e propaganda a 50% da média dos valores empenhados nos últimos três anos.</p> <p>1. Em 29/11/2016, foi concedida vista coletiva.</p>
2	<p><b>PLS 51/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Roberto Rocha</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Wellington Fagundes	<p>Pela aprovação do projeto.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>Inclui na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam, para fazer coincidir a área de aplicação de recursos do FNO com a Amazônia Legal e com a área de atuação da Sudam.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto;</p> <p>2. Em 28/6/2016, foi concedida vista coletiva.</p>
3	<p><b>PLS 588/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para tributar os lucros e dividendos recebidos de pessoas jurídicas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Lindbergh Farias</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p>	Senador Jorge Viana	<p>Pela aprovação do PLS nº 588 de 2015 nos termos do substitutivo que apresenta e pela rejeição dos PLS nºs 616 de 2015 e 639 de 2015.</p>	<p>Os projetos tratam da incidência de Imposto sobre a Renda (IR) sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas Pessoas Jurídicas (PJs), todos alterando o art. 10 da Lei 9249/1995. Na redação atual, esse dispositivo determina a não incidência de IR retido na fonte (IRRF) sobre os lucros ou dividendos referidos, além da não integração desses valores à base de cálculo do IR do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.</p> <p>As proposições tratam de forma distinta as formas com que esses lucros e dividendos passam a sofrer incidência do IR. Os PLSs nos 588 e 639, ambos de</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p><b>PLS 616/2015</b>  <b>Ementa:</b> Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os lucros ou dividendos distribuídos a beneficiário pessoa física nos casos em que específica.  <b>Autoria:</b> Senador Marcelo Crivella  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PLS 639/2015</b>  <b>Ementa:</b> Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.  <b>Autoria:</b> Senador Otto Alencar  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativos</b></p>			<p>2015, determinam incidência de IRRF à alíquota de 15% para pessoas físicas, a título de antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. Apesar de o PLS 639/2015 dispor expressamente apenas sobre o residente e domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, enquanto que o PLS 588/2015 fala também sobre o residente domiciliado no exterior, em ambos os projetos incide IRRF à alíquota de 25% no caso tratado expressamente em ambos os projetos e 15% no segundo caso.</p> <p>O PLS 588/2015 prevê que os montantes distribuídos a PJs beneficiárias de lucros e dividendos devem ser computados na base cálculo do IR sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O PLS 639/2015 prevê que o IRRF à alíquota de 15% é definitivo, sendo considerado antecipação compensável com o imposto que a PJ beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver que recolher quanto à distribuição de lucros e dividendos.</p> <p>O PLS 616/2015, a seu turno, em relação a regra geral, determina que os lucros e dividendos recebidos por beneficiário PJ residente ou domiciliado no Brasil serão tributados na Declaração de Ajuste Anual em separado dos demais rendimentos recebidos no ano-calendário, de acordo com tabela progressiva anual que estabelece. Nesta tabela, os lucros e dividendos de até 120 mil reais não serão onerados pelo IR, de 120 a 240 mil sofrerão incidência à alíquota de 10% e acima disto, 15%. O projeto não trata de tributação dos lucros e dividendos recebidos por PJs. Quanto à pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, o projeto dispõe que se sujeitam à alíquota de 15%, exceto se residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, quando a alíquota passa a ser 25%.</p> <p>O relator adota o PL nº 588, de 2015, por entender que essa proposição não só trata mais adequadamente, de modo expresso, o imposto devido por residentes ou domiciliados no exterior, mas também ressalva as empresas que se enquadram no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). O Substitutivo apresentado faz ajustes para evitar questionamentos quanto à irretroatividade da norma ou quanto ao respeito ao princípio da anterioridade. Modifica, ainda, a tributação de lucros ou dividendos percebidos por pessoas jurídicas, a fim de tornar definitiva a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte nesses casos, salvo na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, em que deve ser permitida a compensação com eventual imposto que a pessoa jurídica tenha que recolher relativo à distribuição de lucros e dividendos.</p> <p>1. Em 22/11/16, foi concedida vista coletiva.</p>
4	<p><b>PLS 412/2016 - Complementar</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, a fim de limitar as taxas de juros cobradas por bancos e instituições financeiras, inclusive administradoras de cartões de crédito, nas operações e</p>	Senador Lindbergh Farias	Favorável ao projeto com duas emendas que apresenta. <a href="#">[relatório]</a>	Este projeto propõe que o Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central do Brasil limite e divulgue trimestralmente as taxas de juros, comissões e demais remunerações de operações e serviços bancários e financeiros, inclusive aqueles realizados por administradoras de cartões de crédito.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>serviços bancários ou financeiros prestados às pessoas físicas e jurídicas no Brasil.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Reguffe</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>			<p>O relator propõe emendas para determinar que o COPOM avalie trimestralmente o cumprimento da limitação imposta, bem como para que, nas operações de crédito com garantia real ou descontos certos de valores a serem recebidos pelo devedor, as taxas de juros fiquem limitadas a, no máximo, duas vezes a taxa Selic anualizada vigente no dia da assinatura do contrato e a quatro vezes nas demais operações.</p> <p>1. Em 22/11/2016, foi concedida vista coletiva;                  2. Em 29/11/2016, foi encerrada a discussão da matéria.</p>
5	<p><b>PLS 413/2016 - Complementar</b></p> <p><b>Ementa:</b> Regulamenta a cobrança das taxas de juros nas operações de crédito a pessoas físicas e pessoas jurídicas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Gleisi Hoffmann</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Lindbergh Farias	<p>Favorável ao projeto com quatro emendas que apresenta.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>Trata da regulamentação das taxas de juros cobradas nas operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas. Para tanto, estabelece necessidade de limites para as taxas de juros efetivos incluindo todos os custos impostos ao tomador de crédito, excetuando custos tributários diretamente incidentes sobre a operação de crédito. Impõe às instituições ofertantes de crédito a necessidade de divulgação de taxas de juros cobradas em cada linha de crédito onde devem ser discriminados os seguintes itens: (I) taxa média de captação; (II) custos administrativos; (III) inadimplência; (IV) compulsório, subsídio cruzado, encargos fiscais e Fundo Garantidor de Crédito - FGC; (V) impostos diretos; (VI) margem líquida, erros e omissões.</p> <p>Limita a duas vezes a taxa Selic as taxas de juros a serem cobradas nas operações de crédito com garantia real ou descontos certos de valores a serem recebidos pelo devedor, e 4 vezes a Selic para as demais operações.</p> <p>Estabelece que as taxas de juros não poderão ultrapassar em 1/3 as taxas medidas praticadas por todas as instituições financeiras no trimestre anterior. Por fim, determina que o Conselho Monetário Nacional definirá trimestralmente as taxas máximas de juros a vigorarem para o trimestre seguinte.</p> <p>O relator apresenta emenda para suprimir o limite de 1/3 para as taxas de juros médias praticadas no trimestre anterior, por não achar razoável exigir que instituições pequenas cobrem valores próximos à média do mercado. Retira também, da proposta inicial, dispositivos que atribuíam tarefas ao COPOM, por entender que é da competência privativa do Presidente da República exercer a direção superior da administração federal.</p> <p>1. Em 22/11/16, foi concedida vista coletiva.</p>
6	<p><b>PLS 45/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para extinguir gradualmente a faculdade de a pessoa jurídica tributada com base no lucro real deduzir os juros sobre o capital próprio na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Gleisi Hoffmann</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p>	Senadora Vanessa Grazziotin	<p>Pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1-T.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>Este projeto pretende eliminar o privilégio fiscal da dedução pelas empresas, para efeitos de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), dos chamados "Juros sobre Capital Próprio" (JCP).</p> <p>A relatora vota pela aprovação do projeto e pela rejeição da emenda que pretendia criar percentuais intermediários de dedução de 80, 60 e 50% da variação da TJLP e alongar o termo final para a extinção do benefício – final de 2022, e não a partir de 2009, como quer a proposta original.</p> <p>1. Em 2/3/2016, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do senador Lasier Martins;</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<b>Terminativo</b>			2. Em 22/11/16, foi concedida vista coletiva.
7	<p><b>PLC 61/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera os arts. 580 e 585 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelas pessoas jurídicas ou equiparadas.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Laercio Oliveira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Valdir Raupp	<p>Favorável ao projeto.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O PLC nº 61, de 2016, propõe alterar a redação dos arts. 580 e 585 da CLT, abrangendo tanto a contribuição sindical profissional dos profissionais liberais quanto a contribuição sindical patronal, também afetada pelo MVR. Dentre as disposições, destacam-se: (i) estabelece para os profissionais liberais uma importância de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos) anuais a título de contribuição sindical, e para os agentes ou trabalhadores autônomos que não se enquadrem como profissionais liberais uma importância de R\$ 89,66 (oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos); (ii) estabelece, para as pessoas jurídicas ou equiparadas, uma importância proporcional ao capital social registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas e acréscimo da parcela a adicionar, em consonância com a tabela apresentada.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.</p>
8	<p><b>PLS 744/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador José Serra</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Lúcia Vânia	<p>Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1, 3, 5 e 6-CAS, com mais quatro emendas que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 4-CAS.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O PLS institui o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS), que consiste em duas linhas de crédito em condições diferenciadas a serem oferecidas pelas instituições financeiras oficiais federais para os hospitais filantrópicos que integram a rede complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). O projeto determina que as entidades que desejarem ter acesso ao crédito deverão apresentar plano de reforma administrativa a ser implementado no prazo de dois anos contados da assinatura do contrato. O art. 4º do PLS, por sua vez, define limite de crédito para cada entidade beneficente, qual seja, o menor entre os seguintes montantes: a) o equivalente aos doze últimos meses de faturamento relativo a serviços prestados ao SUS; e b) o valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação. O art. 5º limita a R\$ 2 bilhões o valor anual a ser empregado no Pro-SantaCasas.</p> <p>O projeto recebeu seis emendas na CAS, quais sejam: i) aumentar o limite da cobrança de outros encargos financeiros nas linhas de empréstimo de 1%, previsto no projeto original, para 1,2% ao ano sobre o saldo devedor da operação; ii) substituir a exigência de apresentação de um plano de reforma administrativa pela exigência de compromisso por parte das instituições de manter o mesmo percentual de atendimento ao SUS verificado no semestre compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de março de 2016; iii) explicitar a possibilidade de outras instituições financeiras oficiais federais serem intermediárias dos recursos disponibilizados pelo BNDES; iv) prever, caso não seja cumprida a exigência da segunda emenda, a penalidade de que a taxa de juros pactuada nos financiamentos seja elevada em seis pontos percentuais ao ano enquanto durar a não conformidade; v) desobrigar as Santas Casas inadimplentes com quaisquer obrigações tributárias junto à União de apresentarem a Certidão Nacional de Débitos (CND) para a recepção de recursos provenientes do Programa Pro-</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Santacasas, desde que os valores sejam integralmente utilizados para o pagamento das dívidas desses hospitais; e, vi) alterar o nome do programa para PRO-SANTAS CASAS.</p> <p>A relatora rejeita a Emenda nº 2 – CAS por considerá-la rigorosa, visto que alguns hospitais filantrópicos cumprem, atualmente, um percentual de atendimento ao SUS superior ao mínimo exigido pela Lei nº 12.101, de 2009, a chamada Lei da Filantropia, que é de 60%. Além disso, apresenta quatro emendas para: i) manter a proposta de retirada da exigência de apresentação de um plano de reforma administrativa e substituir a exigência de compromisso, por parte das instituições, de manter o mesmo percentual de atendimento ao SUS verificado no semestre compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de março de 2016, pela exigência legal já existente na Lei da Filantropia; ii) ajustar o texto da Emenda nº 4 – CAS à Emenda nº 1 – CAE; iii) acrescentar um parágrafo ao art. 1º do Projeto a fim de evitar uma possível interpretação errônea da futura lei de que instituições que tenham contratado operações de crédito antes da vigência da lei, ou mesmo após a vigência da lei, mas fora do programa, ou tenham feito qualquer tipo de renegociação de saldos devedores dessas operações, ou, ainda, que estejam inadimplentes em relação a tais empréstimos, sejam impedidas de contratar as operações no âmbito do PRO-SANTAS CASAS; e, iv) confere ao Poder Executivo a competência para regulamentar o empréstimo consignado para as instituições filantrópicas e sem fins lucrativos de que trata a Lei.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 6-CAS.</p>
9	<p><b>PLC 59/2013</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre microsseguros, estabelece critérios para a autorização de sociedades seguradoras e corretores de seguros especializados; altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Dr. Adilson Soares</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Wellington Fagundes	<p>Pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CAS e com uma emenda de sua autoria.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>Esta proposição define microsseguro como sendo proteção securitária fornecida por sociedade seguradora visando primordialmente a preservar a situação socioeconômica, pessoal ou familiar da população de baixa renda contra riscos específicos, mediante pagamentos de prêmios proporcionais às probabilidades e aos custos dos riscos envolvidos. Estabelece que cliente do microsseguro poderá ser pessoa física, profissional ou não, bem como pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que se enquadre no conceito de microempresa. Além disso, este projeto, entre outras disposições, i) determina que o órgão regulador estipulará limites máximos de valor segurado, de vigência e de prazo para o pagamento da indenização; ii) possibilita a contratação de maneira simplificada, inclusive por meio eletrônico; iii) autoriza o funcionamento de seguradoras dedicadas exclusivamente ao microsseguro; iv) equipara o corretor de microsseguro ao corretor de seguro convencional; v) autoriza que corretores de previdência complementar aberta ou de capitalização possam ofertar microsseguros; vi) permite que a seguradora contrate correspondente, que poderá recolher e repassar prêmios e promover quaisquer atos necessários à comercialização e operacionalização de microsseguro; vii) dispõe sobre o microsseguro contratado em grupo; viii) prevê que a alíquota máxima do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nas operações de microsseguro é de 1%; e, ix) cria o Regime Especial de Tributação aplicável às operações de Microsseguro (RET-Ms) pelo pagamento unificado de tributos federais, com</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>incidência de alíquota de 1% sobre a receita mensal auferida com a comercialização de microsseguro. O PLC cria incentivo fiscal para o empregador pessoa física que custear integralmente o prêmio de microsseguro para empregado doméstico, bem como para o empregador pessoa jurídica que apurar o imposto de renda pelo lucro real e que custear integralmente o prêmio de microsseguro oferecido indistintamente para todos os seus empregados. Este projeto também versa sobre tópicos previdenciários e trabalhistas para assegurar o caráter indenizatório do microsseguro, excluir incidências previdenciárias e tributárias sobre o pagamento do trabalhador e incentivar que os empregadores o ofereçam a seus empregados.</p> <p>Na Comissão de Assuntos Sociais a proposição recebeu emenda redacional. O relator sugere emenda para ampliar o prazo de vigência dos incentivos propostos até o ano-calendário de 2020.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CAS.</p>
10	<p><b>PLC 169/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Antonio Carlos Mendes Thame</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Ricardo Ferraço</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador José Medeiros</p>	<p>Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O PLC visa a alterar a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública para vedar pagamentos antecipados, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, aditando, assim, nova condição de pagamento. A proposta mantém parte da redação do dispositivo alterado (alínea "a" do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993), que estabelece o prazo de pagamento não superior a 3 dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do PLC com uma emenda que excetua da proibição a hipótese de comprovação da correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, ou, de forma excepcional, se houver previsão editalícia e garantias efetivas, aceitas pela administração, da realização integral e satisfatória do objeto do contrato. Justifica a emenda com precedentes tanto da Controladoria-Geral da União quanto o Tribunal de Contas da União que admitem, de forma excepcional, a antecipação de pagamentos nos casos de existência de previsão contratual e de garantias ou da efetivação da entrega dos bens, serviços e obras contratados.</p> <p>1. Em 18/10/2016, foi concedida vista coletiva.</p>
11	<p><b>PLS 594/2015 - Complementar</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para ciência, tecnologia e inovação.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Lasier Martins</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p>	<p>Senador Cristovam Buarque</p>	<p>Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O PLS Complementar visa a alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal para incluir as despesas com ciência, tecnologia e inovação no rol de gastos não sujeitos ao contingenciamento do orçamento.</p> <p>O Relator propõe a aprovação da matéria com uma emenda para adequação da técnica legislativa.</p> <p>1. Em 13/9/2016, foi concedida vista coletiva.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<b>Não Terminativo</b>			
12	<p><b>PLS 370/2012</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Benedito de Lira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Cristovam Buarque	<p>Contrário ao projeto.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>Este projeto propõe alterações na chamada Nova Lei de Falências para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa. Determina que os planos de recuperação judicial não poderão prever prazo superior a um ano para o pagamento de créditos derivados de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, equiparando-os aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, respeitando-se o limite de cinco salários-mínimos por credor. A proposição também determina que os créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, ocupem a segunda posição na classificação dos créditos na falência, mantendo os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho em primeiro lugar.</p> <p>O relator manifesta-se pelo arquivamento do projeto, em razão do advento da Lei Complementar nº 147, de 2014, que acabou dispondo sobre a matéria. Entende que o PLS 370/2012 aumentaria ainda mais a prioridade já concedida ao microempreendedor individual e da microempresa, em prejuízo dos demais credores. Uma vez que no âmbito das relações sociais, há de prevalecer não só os interesses dos indivíduos, mas também o interesse público, o Senador Cristovam Buarque entende que a inclusão dos créditos do microempreendedor individual e da microempresa entre os de privilégio especial, nos termos da Lei Complementar nº 147, de 2014, já equacionou adequadamente esses interesses.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa;</p> <p>2. Em 13/9/2016, foi concedida vista ao senador Armando Monteiro.</p> <p>3. Em 17/10/2016, o senador Armando Monteiro apresentou voto em separado contrário ao projeto.</p>
13	<p><b>PLS 168/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2016, com o objetivo de fomentar as exportações do País.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Lúcia Vânia</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Wellington Fagundes	<p>Pela aprovação do projeto com três emendas que apresenta.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O PLS estipula que a União prestará um auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2016, no valor de R\$ 1,95 bilhão, com o objetivo de fomentar as exportações do País. A concessão está embasada na publicação da Medida Provisória nº 721, de 2016, que abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios. Esta proposição determina que as parcelas, entregues mensalmente pela União em dinheiro ou por meio de títulos do Tesouro Nacional, deverão ser proporcionais aos coeficientes individuais de participação de cada estado discriminados no Anexo do projeto. Prevê que, do total a ser distribuído, a União entregará 75% diretamente ao próprio estado e 25% aos seus municípios, na proporção de sua participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Do total a</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				ser entregue, deverão ser obrigatoriamente deduzidos os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada. Prevê, além disso, que o Ministério da Fazenda definirá, em até 30 dias após a publicação da Lei, as regras de prestação de informação pelos estados e pelo Distrito Federal relativas à manutenção e aproveitamento de créditos de ICMS pelos exportadores. O ente que não prestar as informações referidas ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio. O relator propõe três emendas para: i) excluir a menção explícita à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério da Fazenda, para evitar quaisquer questionamentos de vício de iniciativa; ii) gravar por extenso o nome do ICMS, conforme determina a boa técnica legislativa; e, iii) alterar o valor do auxílio financeiro para R\$ 1,96 bilhão.
14	<p><b>PLS 291/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Destina ao Fundo Social os recursos públicos desviados por corrupção.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Cristovam Buarque</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Pedro Chaves	<p>Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CCJ.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>Trata-se de proposta de lei autônoma que destina os recursos recuperados de crimes de corrupção ao Fundo Social (FS), criado pela Lei nº 12.351, de 2010. O relator manifesta-se favoravelmente ao projeto, acatando a emenda da CCJ que aperfeiçoa o PLS corrigindo referência ao ente federativo lesado (na corrupção, o ente lesado é sempre o Estado, não importando qual entidade específica da administração direta ou indireta foi alvo da ação criminoso).</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CCJ.</p>
15	<p><b>PLS 56/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Dário Berger</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Telmário Mota	<p>Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CDR.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O Projeto determina que a Caixa Econômica Federal realize concursos especiais das loterias, cuja arrecadação será destinada exclusivamente ao pagamento do prêmio, incluindo Imposto de Renda, administração da Caixa, remuneração dos lotéricos e rateio entre municípios cujo estado de calamidade pública tenha sido reconhecido pelo Poder Executivo Federal.</p> <p>A Emenda nº 1-CDR aumenta a remuneração dos lotéricos para 9% do total arrecadado e reduz o prêmio bruto para 28% da arrecadação total do concurso.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CDR.</p>
16	<p><b>PLS 640/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR em substituição ao Ato Declaratório Ambiental – ADA.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Donizeti Nogueira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Paulo Rocha	<p>Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CMA-CRA, nos termos da Subemenda nº 1-CRA.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O projeto faculta ao produtor rural a utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para apuração da área tributável, sobre a qual deve ser pago o Imposto Territorial Rural (ITR). Tem caráter facultativo, pois assegura ao produtor rural a opção de utilização do ADA.</p> <p>Na CMA a matéria recebeu parecer favorável, com aprovação da Emenda nº 1-CMA que revoga a obrigatoriedade de utilização do ADA para efeito de redução do valor a ser pago de ITR, prevista no § 1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p> <p>O relator opinou pela aprovação do PLS e da Emenda nº 1 – CMA-CRA, com a sugestão de correção do “art. 2º” para “art. 3º, para que a cláusula de revogação seja colocada topograficamente após a cláusula de vigência.</p>

Data da reunião: 13/12/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CMA;</p> <p>2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CMA-CRA, nos termos da Subemenda nº 1-CRA.</p>

Item	Identificação da matéria
17	<p><b>RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) 38/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o artigo 397 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Ministro de Estado do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Dyogo Henrique de Oliveira, com a finalidade de prestar informações sobre a antecipação de pagamentos do BNDES ao Tesouro, noticiado na imprensa desde maio de 2016.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Lindbergh Farias e outros</p>
18	<p><b>RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) 39/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, com fundamento no disposto no art. 58, § 2º, incisos II e V da Constituição Federal, e nos arts. 90, incisos II e V, e 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de duas audiências públicas nesta Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, com o objetivo de instruir o PLS nº 152 de 2016, que "altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para determinar que o índice máximo de reajuste das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, em todos os tipos de contratação, seja o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)".</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Lídice da Mata</p>
19	<p><b>RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) 40/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, com base nos termos dos artigos 50 e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e do artigo 397, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, seja convocada a Advogada-Geral da União, Grace Maria Fernandes Mendonça, para que compareça à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, a fim de prestar os devidos esclarecimentos a respeito dos fatos que vem sendo noticiados pela imprensa sobre o empreendimento La Vue Ladeira da Barra, em Salvador, e que resultaram na demissão do ex-ministro da Secretaria de Governo, Sr. Geddel Vieira Lima.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Lindbergh Farias e outros</p>
20	<p><b>RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) 41/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, com base nos termos dos artigos 50 e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e do artigo 397, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, seja convocado o Ministro-Chefe da Casa Civil, Eliseu Padilha, para que compareça à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, a fim de prestar os devidos esclarecimentos a respeito dos fatos que vem sendo noticiados pela imprensa sobre o empreendimento La Vue Ladeira da Barra, em Salvador, e que resultaram na demissão do ex-ministro da Secretaria de Governo, Sr. Geddel Vieira Lima.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Lindbergh Farias e outros</p>
21	<p><b>RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) 42/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, com fundamento no art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para debater o Plano de Reestruturação apresentado pelo Banco do Brasil que inclui o fechamento de 781 agências e a redução de até 18 mil funcionários. Para tanto, sugere-se que seja convidado o senhor Paulo Caffarelli, presidente do Banco do Brasil.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador José Pimentel e outros</p>

Item	Identificação da matéria
22	<p><b>RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) 43/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, nos termos do artigo 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão, destinada a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 45 de 2016, que “altera o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para extinguir gradualmente a faculdade de a pessoa jurídica tributada com base no lucro real deduzir os juros sobre o capital próprio na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido” e o Projeto de Lei do Senado nº 588 de 2015, que “altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para tributar os lucros e dividendos recebidos de pessoas jurídicas”.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Flexa Ribeiro</p>

2ª Parte - AVALIAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA E DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.  
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.